



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC 14821/12

Inspeção Especial de Convênios. Secretaria de Estado da Saúde. Convênio nº 066/11 celebrado entre Secretaria de Estado da Saúde e o Município de Alagoa Grande. Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00058/18

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à Inspeção Especial de Convênio nº 066/11, celebrado entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria da Saúde (SES) – 1º conveniente, e o Município de Alagoa Grande – 2º conveniente, tendo como objeto transferir recursos financeiros para obra de reforma e adequação do centro cirúrgico, clínica médica e cirúrgica e setor de urgência e emergência do Hospital Municipal Ministro Oswaldo Trigueiro Albuquerque Melo.

A Auditoria, em relatório preliminar de fls. 5/8, concluiu pela existência de inconformidades que ensejaram na citação das autoridades responsáveis para apresentação de esclarecimentos.

Defesas encaminhadas pelo Sr. Manoel Ludgério Pereira Neto às fls. 14/32 e pelo Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza às fls. 35/39.

Em sede de análise de defesa de fls. 46/51, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes falhas:

1. Prazos de vigência do Contrato e do Convênio, esgotado em 30 de março de 2013, sem apresentação de Termo Aditivo;
2. EXCESSO no montante de R\$ 232.249,51, decorrente de pagamentos realizados por serviços não executados ou que não apresentam a qualidade compatível, ressaltando-se que a obra ainda encontrava-se em andamento no período da última inspeção realizada em agosto de 2013, pelo Auditor de Contas Públicas Marcos Antonio da Silva Araújo.

Em atendimento a despacho de fls. 52, os autos retornaram à Auditoria que, em sede de complementação de instrução de fls. 53/55, ratifica as irregularidades apontadas no Relatório DECOP/DICOP Nº 0176/201, às fls. 46/51, que totalizam um EXCESSO constatado no montante de R\$ 232.249,51, decorrente de pagamentos realizados por serviços não executados ou que não apresentam a qualidade compatível. A fiscalização esteve “in loco” um ano após a última fiscalização que foi em julho de 2013 e nada foi acrescido.

Novas citações expedidas para esclarecimento das autoridades responsáveis, conforme despacho de fls. 56/57.

Em sede de análise de defesa às fls. 139/146, a Auditoria informa que após inspeção “in loco” e apropriação de custos dos serviços efetivamente realizados referentes aos contratos com as empresas: Solo Brasil Construções, Comércio, e Serviços Ltda e LY Construções e Serviços Ltda estão compatíveis com as despesas pagas com a obra até a data de 05/01/2015. Informa ainda que apesar da troca das empresas a obra continua inconclusa e paralisada.

Em nova complementação de instrução de fls. 232/235, o Órgão Técnico menciona que:

1. As obras referentes ao convênio 066/11 com a Secretaria de Estado de Saúde, firmado na gestão ex-prefeito João Bosco Carneiro Júnior, restaram-se inacabadas, com ocorrência de pagamentos irregulares no montante de R\$ 232.249,51, conforme discriminado no relatório DECOP/DICOP nº 313/2013 constante do processo de denúncia TC Nº 07398/13.
2. As obras referentes ao convênio 003/14 com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Articulação Municipal, firmado na atual gestão do Sr. Hildon Régis Carvalho Filho, encontram-se inacabadas, onde foram concluídos alguns serviços em apenas em determinados ambientes do hospital, cujo montante pago de R\$ 46.187,12 encontra-se compatível com os serviços realizados.

Finalizada a instrução pelo Órgão Técnico, os autos tramitaram pelo *Parquet* que, em Parecer de fls. 240/242 da lavra do Procurador Manoel Antonio dos Santos Neto, pugnou pelo (a):

1. Irregularidade do convênio em tela e das despesas efetuadas nas obras com excesso;
2. Imputação de débito ao ex-Prefeito Municipal de Alagoa Grande, Sr. João Bosco Carneiro Júnior, no valor de R\$ 232.249,51, em relação ao somatório dos excessos de custos verificados no pagamento das obras objeto dos autos, defluentes de dispêndios irregulares;
3. Aplicação de multa ao nominado gestor com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB;
4. Informação ao Ministério Público Comum acerca das constatações da Auditoria concernentes às irregularidades em questão e atos que configuram improbidade administrativa;

Os interessados foram devidamente intimados para a presente sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos verifica-se que restou comprovado, por meio de inspeções *in loco* realizadas em sede de Auditoria de Obras Públicas e detalhadas nos relatórios que compõem o presente caderno processual, excesso na obra decorrente do Convênio nº 66/11 em virtude de pagamentos realizados por serviços não executados e sem qualidade compatível, no montante de R\$ 232.249,51. Menciona-se, ademais, que a obra em comento foi paralisada sem que tivesse sido concluída.

Posteriormente, foi firmado novo convênio (nº 003/14) para conclusão da reforma objeto do primeiro convênio. Apesar de não terem sido vislumbrados excessos de pagamento na sua execução, a obra, igualmente, restou paralisada.

Ante o exposto, voto pela:

1. Assinação de prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. João Bosco Carneiro Júnior, ex-Prefeito Municipal de Alagoa Grande, para que apresente a documentação necessária à comprovação dos pagamentos realizados por serviços questionados pela Auditoria desta Corte de Contas e considerados, a princípio, como não executados e sem qualidade compatível, no montante de

R\$ 232.249,51, realizados em decorrência do Convênio nº 66/11, informando, outrossim, o estágio atual da obra.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 14821/12, ACORDAM os MEMBROS da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. João Bosco Carneiro Júnior, ex-Prefeito Municipal de Alagoa Grande, para que apresente a documentação necessária à comprovação dos pagamentos realizados por serviços questionados pela Auditoria desta Corte de Contas e considerados, a princípio, como não executados e sem qualidade compatível, no montante de R\$ 232.249,51, realizados em decorrência do Convênio nº 66/11, informando, outrossim, o estágio atual da obra.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara.
João Pessoa, 04 de setembro de 2018.

Assinado 4 de Setembro de 2018 às 14:28



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 4 de Setembro de 2018 às 14:14



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 5 de Setembro de 2018 às 09:21



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL